



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)
N.º 3, DE 2007
(Do Sr. José Carlos Aleluia)

Altera o art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-63/2000.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O § 8º do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Legislatura.

..... ”
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o § 8º do artigo 12 do Regimento Interno para impedir que um partido participe de dois ou mais blocos numa mesma Legislatura.

A iniciativa tanto fortalece os partidos como prestigia a questão ética, tão reclamada nos últimos tempos. Sobretudo num momento em que tanto se clama por renovação, o Parlamento brasileiro, especialmente a Câmara dos Deputados, teoricamente melhor sintonizada com o apelo das ruas, não pode correr o risco de reincidir no espetáculo constrangedor deste início de Legislatura, em que muitos partidos se juntaram à última hora apenas para garantir maior espaço na Mesa e nas Comissões.

Ninguém é contra a formação de blocos. Trata-se de expediente regimental, cuja prática deve ser até incentivada pelas lideranças partidárias na defesa de projetos comuns e desde que haja um mínimo de afinidade programática entre as agremiações envolvidas. São indesejáveis, contudo, quando se resumem, como agora, a mero amontoado de siglas sem planos ou compromissos além da conquista de cargos nos órgãos colegiados da Casa.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2007

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO V
DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do *quorum* fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrava em virtude da desvinculação de Partido, será revista a composição das Comissões, mediante provação de Partido ou Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária, observado o disposto no § 4º do art. 26.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 34, de 2005)

§ 7º Ocorrendo a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

**Parágrafo em vigor até 31/01/2007 por força da Resolução nº 34, de 2005.*

§ 7º (Revogado em decorrência da aprovação da Resolução nº 34, de 2005)

§ 8º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 9º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa.

**Parágrafo acrescido pela Resolução nº 34, de 2005.*

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO